



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13861.000148/96-81
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.743
RECURSO Nº : 121.650
RECORRENTE : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE.

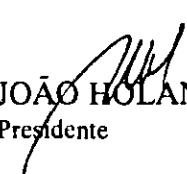
É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previstos em lei para sua validade.

PROCESSO ANULADO "AB INITIO".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.650
ACÓRDÃO Nº : 303-29.743
RECORRENTE : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

A recorrente apresentou impugnação junto à DRF/SANTOS/SP, protestando contra o valor do lançamento do ITR 95 que lhe foi imputado, considerando como índice 0 (zero) o de aproveitamento de sua propriedade localizada no Município de Jaguariaíva, PR, denominada Fazenda Lajeado, com 284,0 ha.

Alega a recorrente que, quando da apresentação da DITR em 31/10/94, fez constar a existência de floresta plantada e reflorestada, deixando de inscrever no quadro próprio, por um lapso, os hectares efetivamente plantados e o código dos produtos, que segundo diz, abrange a totalidade da área aproveitada do imóvel, ou seja 218,29 ha de *Pinus Elliottis*, classificado no código 827. Diz, ainda, que o florestamento e o reflorestamento foram realizados em idos de 1973, através da empresa Técnica Florestal S/A, de Curitiba/PR.

A DRFJ-SPO/SP analisou o caso e considerou improcedente a impugnação, entendendo que sendo a área total de 284,0 ha, não haveria aproveitamento pleno com 218,29 ha de florestas. Sob este argumento e ausência de laudo técnico referente a exploração agrícola, que não cabe agora discutir, por já ter a agricultura brasileira deles, felizmente, dentre outras coisas, se desvencilhado, indeferiu o pleito, fazendo constar a seguinte ementa: 'Denega-se a pretensão de revisão do *quantum debeatur*, objeto do lançamento impugnado, relativamente à alíquota aplicável, porquanto destituídos da competente prova dos fatos afirmados. Alíquota aplicada em consonância com a legislação de regência (art. 5º da Lei 8.846/94. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE).

Inconformado, o recorrente dirigiu-se ao Conselho de Contribuintes, alegando que a exploração de sua propriedade tornara-se inviável, por falta de estradas que o mesmo governo que o taxava, não lhe dava.

Em sábia e louvável decisão, o Conselho de Contribuintes, em Sessão de 09 de junho de 1999, converteu o julgamento em diligência, para que o contribuinte apresentasse laudo técnico circunstanciado, atendendo o disposto na Lei 8.847/94. O contribuinte não quis valer-se da oportunidade e não mais se pronunciou. Vencido o prazo recursal o processo retornou ao Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.650
ACÓRDÃO Nº : 303-29.743

Por outro lado, observo que a Notificação de Lançamento não contém os requisitos estabelecidos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, razão pela qual voto pela nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator